

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

**Institui o Novo Código de Posturas do Município de São Lourenço/MG
e dá outras providências.**

O Povo de São Lourenço, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de São Lourenço/MG e contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, estatutando as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, autorizando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a moral, o sossego e a segurança pública.

Art. 2º Ao Prefeito, aos titulares das Secretarias, Autarquias e demais órgãos municipais, aos Servidores Municipais e indistintamente, aos cidadãos, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º Aplicam-se, aos casos omissos, as disposições relativas aos casos análogos e, subsidiariamente, os princípios gerais de direito.

TÍTULO II

**DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE
SERVIÇO**

CAPÍTULO I

LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 4º Nenhuma atividade de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas, privadas ou religiosas poderá ser exercida no Município sem o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, concedido mediante requerimento dos interessados, com a apresentação dos documentos necessários e do pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - A eventual isenção ou imunidade tributária não implica na dispensa da licença de que trata este artigo.

§ 2º - O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento só será concedido se observadas as disposições deste Código, do Código Tributário, do Código de Obras e da Lei de Ocupação e Uso do Solo do Município.

Continua folha 02

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 02

Art. 5º Caso haja dois ou mais estabelecimentos situados no mesmo local, será exigido o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento individual para cada estabelecimento.

Art. 6º Nas áreas rurais remanescentes do Município será concedido Alvará de Localização e Funcionamento desde que apresentados os documentos exigidos a critério da autoridade fiscal.

Art. 7º Toda atividade comercial, industrial ou civil, exercida em estabelecimentos fixos ou individuais, por profissionais autônomos, está condicionada ao prévio licenciamento pelo Poder Executivo, no âmbito de sua competência.

Parágrafo Único - Entende por estabelecimento, para os fins desta Lei, o espaço físico utilizado para o exercício de qualquer atividade comercial, industrial ou civil.

Art. 8º As licenças serão:

I - Provisória - quando o preenchimento das condições exigidas por lei, regulamento ou por análises específicas ainda não estiverem atendidas, assegurado ao licenciado a possibilidade de instalação e funcionamento.

II - Definitiva - quando o preenchimento das condições exigidas por lei, regulamento ou por análises específicas assegurar ao licenciado o direito de funcionamento em caráter definitivo.

Art. 9º O Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, poderá ser concedido pelo Município às Microempresas, Empresas de pequeno porte e empresários individuais, a título de autorização condicionada ao funcionamento e à instalação de atividade econômica, para posterior regularização definitiva.

§ 1º - O Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, tem validade de até 90 dias e poderá ser prorrogado, a critério da autoridade fiscal, mediante pedido fundamentado.

§ 2º - A prorrogação do prazo contido no parágrafo anterior poderá ser estendida por um período maior, desde que o requerente justifique os motivos pelos quais não obteve a regularização da situação anterior para obtenção do Alvará definitivo.

§ 3º - O Alvará de Localização e Funcionamento Provisório somente será concedido para atividades de baixo risco e de baixo impacto a vizinhança, a critério da autoridade fiscal.

§ 4º - Não será concedido Alvará de Localização e Funcionamento Provisório para atividades que dependam de autorizações de órgãos Estaduais e Federais, bem como para aqueles que dependam de concessão.

§ 5º - O alvará de localização e funcionamento concedido em caráter definitivo não necessita de renovação, desde que não haja alteração das características da atividade, da edificação e do quadro societário da empresa.

Continua folha 03

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 03

Art. 10 Quando o contribuinte declarar como domicílio fiscal o seu endereço residencial para fins exclusivamente de correspondência, não ocorrendo, no local, afluxo de clientela, fornecedores, ou empregados, potencial ou real prejuízo ao sossego público em face da natureza da atividade, o pedido de alvará de funcionamento será concedido, desde que satisfeitas as condições estabelecidas.

Art. 11 Para as novas construções, instalações, ampliações ou funcionamento de estabelecimentos industriais considerados fonte de poluição, será exigido do requerente pela Prefeitura, a apresentação de licenças pelos órgãos competentes para fins de atendimento a legislação vigente.

Art. 12 Não será concedida licença para funcionamento dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública, ou bem-estar público.

Parágrafo Único - Para a instalação dos estabelecimentos citados neste artigo, deverão ser anexados ao pedido de licença, os seguintes dados: o ramo da indústria, o montante do capital social, o local onde será instalada, a dimensão da área ocupada, a relação das matérias-primas utilizadas na fabricação dos produtos, o número de funcionários a serem empregados, os mecanismos de segurança a serem adotados, a especificação do sistema de controle de poluição a ser implantado.

Art. 13 Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividades a que se destine.

Parágrafo Único - O alvará de licença só poderá ser concedido, após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 14 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Parágrafo Único - O contribuinte autônomo deverá portar a sua inscrição, exibindo-a à autoridade municipal sempre que solicitado.

Art. 15 Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 16 A licença de localização poderá ser cassada:

Continua folha 04

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 05

b) aos domingos e feriados, abertura a partir de 6 horas às 2 horas.

§ 1º - O Prefeito poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas (vinte e duas horas) no mês de dezembro e nas vésperas de dias festivos.

§ 2º - Será permitido em qualquer dia, o funcionamento, sem restrição de horário, dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I - impressão de jornais;

II - distribuição de leite;

III - frio industrial;

IV - produção e distribuição de energia elétrica;

V - serviço telefônico;

VI - distribuição de gás;

VII - serviço de transporte coletivo;

VIII - agência de passagens;

IX - despacho de empresa de transporte de produtos perecíveis;

X - purificação e distribuição de água;

XI - hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;

XII - hotéis e pensões;

XIII - agências funerárias;

XIV - farmácias e drogarias,

XV - indústrias cujo processo de produção seja contínuo e ininterrupto.

Art. 20 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 5 vezes a Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Continua folha 06

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 06

Art. 21 O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da Legislação Tributária do Município.

Parágrafo Único - Considera-se vendedor ambulante, ou expressões sinônimas, a pessoa física que exerce, individualmente, atividade de venda a varejo de mercadorias, de forma itinerante, por conta própria, realizada em vias e logradouros públicos, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

Art. 22 A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será concedida sempre a título precário, sendo pessoal e intransferível e, em nenhuma hipótese, ensejará direito adquirido.

Art. 23 O pedido inicial de autorização, mencionando a mercadoria a ser vendida ou o serviço a ser prestado e o local de atuação pretendido deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Carteira de identidade e CPF;

II - Comprovante de residência no Município de São Lourenço/MG em nome do requerente,

III - Ramo de atividade pretendida;

IV - Especificação dos meios que serão utilizados para o exercício da atividade.

Parágrafo Único - Será concedida apenas 01 licença por família, ou seja, uma licença para pessoas residentes no mesmo domicílio.

Art. 24 Na prática do comércio ambulante de malhas e artesanatos, serão observados os seguintes limites e condições:

§ 1º - O espaço a ser utilizado será de no máximo 1 m2 por vendedor;

§ 2º - Fica vedado o uso de cabides, manequins, bancas e similares para exposição de mercadorias.

§ 3º - Cada vendedor fará uso de apenas 01 bolsa para prática do exercício de sua atividade.

Art. 25 O ambulante que para a prática do exercício do comércio utiliza veículos não motorizados e/ou em veículos rebocáveis (trailers), deverá retirá-los do local diariamente, após o término das atividades.

Parágrafo Único - O descumprimento do artigo acima ensejará a remoção e apreensão dos veículos, que deverão ser levados ao Almoxarifado Municipal.

Continua folha 07

